



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Travessa Silvio Roman, 45 - Bairro: Salete - CEP: 89700-316 - Fone: (49)3521-8687 - www.tjsc.jus.br - Email: concordia.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5005954-36.2023.8.24.0019/SC

AUTOR: IVAN ROBERTO GILIOLI

AUTOR: HENRIQUE GILIOLI

AUTOR: COMERCIO DE COMBUSTIVEIS SAO JOAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

AUTOR: TRR GILIOLI LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

AUTOR: POSTO ENERGIA LTDA

SENTENÇA

Última decisão no evento 1569, DESPADEC1.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

1. DO AFASTAMENTO DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL DETERMINADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Para adequada organização do procedimento e precisa delimitação dos efeitos processuais das manifestações apresentadas pelos credores, convém registrar que, por força do acórdão proferido no Agravo de Instrumento n. 5005063-38.2024.8.24.0000, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina afastou a consolidação substancial anteriormente reconhecida nestes autos, determinando a apresentação de planos de recuperação judicial individualizados pelas recuperandas, a fim de que a deliberação dos credores observasse a autonomia patrimonial e obrigacional de cada devedora (processo 5005063-38.2024.8.24.0000/TJSC, evento 92, DOC1).

A partir desse pronunciamento, subsistem no feito apenas os efeitos próprios da consolidação processual, disciplinada pelos arts. 69-G a 69-I da Lei n. 11.101/2005. Trata-se de técnica destinada à coordenação procedimental de recuperações judiciais ajuizadas por devedores integrantes de grupo sob controle comum, permitindo a racionalização de atos processuais perante um mesmo Juízo, sem que daí decorra, automaticamente, confusão entre patrimônios, reunião de passivos ou transferência de responsabilidades entre as sociedades e pessoas naturais recuperandas.

"Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

§ 1º Cada devedor apresentará individualmente a documentação exigida no art. 51 desta Lei.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

§ 2º O juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei.

§ 3º Exceto quando disciplinado de forma diversa, as demais disposições desta Lei aplicam-se aos casos de que trata esta Seção.

Art. 69-H. Na hipótese de a documentação de cada devedor ser considerada adequada, apenas um administrador judicial será nomeado, observado o disposto na Seção III do Capítulo II desta Lei.

Art. 69-I. A consolidação processual, presta no art. 69-G desta Lei, acarreta a coordenação de atos processuais, garantida a independência dos devedores, dos seus ativos e dos seus passivos.

§ 1º Os devedores propõem meios de recuperação independentes e específicos para a composição de seus passivos, admitida a sua apresentação em plano único.

§ 2º Os credores de cada devedor deliberarão em assembleias-gerais de credores independentes.

§ 3º Os quóruns de instalação e de deliberação das assembleias-gerais de que trata o § 2º deste artigo serão verificados, exclusivamente, em referência aos credores de cada devedor; e serão elaboradas atas para cada um dos devedores.

§ 4º A consolidação processual não impede que alguns devedores obtenham a concessão da recuperação judicial e outros tenham a falência decretada.

§ 5º Na hipótese prevista no § 4º deste artigo, o processo será desmembrado em tantos processos quantos forem necessários."

Na consolidação processual, **cada devedor conserva sua individualidade patrimonial, seus ativos, seus passivos, seus credores e seus meios próprios de recuperação**. A própria Lei n. 11.101/2005, no art. 69-I, é expressa ao estabelecer que a consolidação processual acarreta apenas a coordenação de atos processuais, "garantida a independência dos devedores, dos seus ativos e dos seus passivos". O § 2º do mesmo dispositivo reforça essa lógica ao prever que os credores de cada devedor deliberarão em assembleias-gerais de credores independentes, com verificação dos quóruns de instalação e deliberação exclusivamente em referência aos credores de cada devedor.

Desse modo, a análise dos planos de recuperação judicial, a aferição da legitimidade para objeção, a convocação de Assembleia Geral de Credores e a eventual concessão da recuperação judicial devem observar, necessariamente, a individualidade de cada recuperanda. **A condução unificada do processo não autoriza que credor de uma devedora intervenha, com eficácia obstrutiva, no plano de outra empresa à qual não esteja vinculado por crédito sujeito ao procedimento recuperacional.**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia**

Nessa linha, a doutrina de Marlon Tomazette, ao examinar a consolidação processual, destaca que sociedades integrantes de grupo econômico podem requerer recuperação judicial em conjunto, desde que preencham individualmente os requisitos legais e apresentem, também individualmente, a documentação exigida pelo art. 51 da Lei n. 11.101/2005.

"Diante da autonomia jurídica, a princípio, cada integrante de um grupo de sociedades teria legitimidade ativa isolada para ajuizar o pedido de recuperação judicial.

Porém, é admissível que elas o façam em litisconsórcio ativo facultativo, no que se denominou de consolidação processual.

Na consolidação processual (Lei n. 11.101/2005 – arts. 69-G a 69 – I), as sociedades que integrem um grupo, sob controle comum, podem requerer a recuperação judicial, em conjunto, num processo só, desde que preencham individualmente os requisitos e juntem a documentação exigida, individualmente, para cada integrante. Registre-se que se trata de uma faculdade das sociedades integrantes do grupo, isto é, é a direção comum do grupo que irá tomar a decisão de quais sociedades entrarão no processo de recuperação judicial."

(TOMAZETTE, Marlon. Curso de direito empresarial - volume 3 - falência e recuperação de empresas - 13. ed. - São Paulo : Saraiva Jur, 2025. Ebook, p. 67).

A reunião processual, portanto, não dissolve a autonomia jurídica dos integrantes do grupo, mas apenas permite o tratamento coordenado de atos que, por razões de economia e eficiência procedimental, podem ser conduzidos perante o mesmo Juízo.

Essa premissa orienta toda a deliberação ora proferida.

**2. DA CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES EM
RELAÇÃO ÀS RECUPERANDAS TRR GILIOLI LTDA., COMÉRCIO DE
COMBUSTÍVEIS SÃO JOÃO LTDA., IVAN ROBERTO GILIOLI E HENRIQUE
GILIOLI**

O edital de que trata o parágrafo único do art. 53 da Lei n. 11.101/2005 foi disponibilizado em 30/06/2025, conforme consta no evento 1425, EDITAL1.

No curso do processo, diversos credores apresentaram objeções formais aos Planos de Recuperação Judicial das empresas TRR GILIOLI LTDA., COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS SÃO JOÃO LTDA., IVAN ROBERTO GILIOLI E HENRIQUE GILIOLI, nos termos autorizados pelo art. 55 da Lei de Regência, consoante petições protocoladas (evento 1454, PET1/evento 1470, PET1/evento 1471, PET1/evento 1473, PET2).

A Vibra Energia S.A., no evento 1470, PET1, sustentou que foi relacionada como credora com garantia real e se insurgiu contra as condições previstas para pagamento



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

das classes II e III, especialmente em razão do deságio de 80%, da carência de 24 meses, do pagamento em 15 parcelas anuais e da atualização pela Taxa Referencial acrescida de juros de 1% ao ano. Ao final, requereu a designação de Assembleia Geral de Credores, nos termos dos arts. 55 e 56 da Lei n. 11.101/2005.

O Banco do Brasil S.A., no evento 1471, PET1, apresentou objeção aos planos das recuperandas, com impugnação específica às cláusulas referentes a TRR Gilioli Ltda., Comércio de Combustíveis São João Ltda., Ivan Roberto Gilioli e Henrique Gilioli, além de manifestação também dirigida à Posto Energia Ltda., cuja eficácia será analisada em tópico próprio. Quanto às recuperandas em relação às quais figura como credor, sustentou que as condições econômicas dos planos imporiam sacrifício excessivo aos credores e questionou, ainda, cláusulas relativas à novação, garantias, alienação de ativos e tratamento diferenciado entre credores da mesma classe.

O Banco Bradesco S.A., no evento 1473, PET2, também apresentou objeção, indicando ser credor quirografário da TRR Gilioli Ltda. pelo valor de R\$ 301.212,18, e ressaltou que os demais contratos relativos às pessoas físicas dos recuperandos, enquanto produtores rurais, teriam sido anteriormente excluídos da recuperação judicial pelo Administrador Judicial. Sua insurgência foi dirigida, especialmente, às condições de pagamento previstas para a TRR Gilioli Ltda., com destaque para o deságio de 80%, a carência de 24 meses, o parcelamento anual por 15 anos, a TR e os juros de 1% ao ano.

Nos termos do art. 55 da Lei n. 11.101/2005, qualquer credor sujeito ao plano poderá apresentar objeção no prazo legal. Havendo objeção válida, a consequência processual prevista no art. 56 do mesmo diploma é objetiva: o juiz convocará Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre o plano de recuperação judicial.

Dessa forma, restando configurado o cenário legal de impugnação aos planos, impõe-se a convocação da Assembleia Geral de Credores (AGC) para deliberação, nos exatos termos do art. 56 da Lei n. 11.101/2005, o qual determina que, havendo objeção ao plano, a deliberação se dará mediante convocação de AGC, observadas as formalidades legais.

Assim, **CONVOCO** a Assembleia Geral de Credores - AGC para deliberação dos Planos de Recuperação Judicial, a ser realizada em primeira e segunda convocações, em datas a serem indicadas pela Administradora Judicial.

INTIME-SE a Administradora Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente nos autos as datas sugeridas para a realização da Assembleia Geral de Credores, observando-se os requisitos legais quanto aos prazos mínimos entre as convocações, à ordem do dia, à forma de participação e às demais obrigações de publicidade e comunicação aos credores.

Após o cumprimento da diligência pela Administradora Judicial, **DETERMINO** a publicação do edital de convocação da AGC, nos moldes do art. 36, caput, e incisos I a VIII da Lei n. 11.101/2005, observando-se os prazos legais e a forma de publicação.

AGUARDEM-SE os autos em cartório até a realização da Assembleia Geral de



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia**

Credores, ocasião em que serão deliberados os Planos de Recuperação Judicial apresentados pelas Recuperandas.

**3. DA INEXISTÊNCIA DE OPOSIÇÕES EM RELAÇÃO AO PLANO DE
RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTADO PELA EMPRESA POSTO ENERGIA
LTDA.**

Conforme mencionado acima, nos termos do art. 56 da Lei n. 11.101/2005, a apresentação de objeção por credor legitimado impõe, como regra, a convocação de Assembleia Geral de Credores para deliberação sobre o plano. Por outro lado, ausente oposição válida, abre-se a possibilidade de apreciação direta pelo Juízo, mediante o controle de legalidade previsto nos arts. 57 e 58 do mesmo diploma legal.

A legitimidade para objeção ao plano, entretanto, não decorre da simples condição de credor de qualquer integrante do grupo em recuperação judicial, especialmente quando afastada a consolidação substancial. Em cenário de consolidação meramente processual, **cada devedor conserva sua autonomia patrimonial e obrigacional**, de modo que apenas o credor admitido em relação ao passivo da recuperanda cujo plano se pretende impugnar possui interesse jurídico e legitimidade para provocar a deliberação assemblear correspondente.

A propósito, Marlon Tomazette leciona:

"De outro lado, é certo que nem sempre os credores concordarão com a proposta apresentada. Nesse caso, não lhes cabe rejeitar o plano imediatamente, mas sim apresentar uma oposição para que o plano seja objeto de discussão e deliberação pela massa de credores. Só têm legitimidade para apresentar essa oposição os credores que no momento estiverem admitidos ao processo, seja por constarem da relação de credores, seja por serem incluídos por decisão judicial. Eles são os sujeitos que farão parte do acordo e, por isso, têm a legitimidade para questionar a proposta apresentada".

(TOMAZETTE, Marlon. Curso de Direito Empresarial-falência e Recuperação de Empresas - Vol.3 - 13ª Edição 2025. 13. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. p.226. ISBN 9788553626755. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626755/>. Acesso em: 19 mai. 2026).

No caso concreto, verifica-se que não houve a apresentação de objeção por qualquer credor regularmente relacionado em face do plano de recuperação judicial da empresa POSTO ENERGIA LTDA. Observe-se que, embora conste nos autos manifestação de oposição apresentada pelo Banco do Brasil S.A. (evento 1471, PET1), inclusive com tópico formalmente dirigido ao plano da referida Recuperanda, **tal objeção não possui eficácia jurídica em relação à empresa POSTO ENERGIA LTDA.**, porquanto o mencionado banco não figura como seu credor (evento 1487, TABELA3), inexistindo vínculo obrigacional que lhe confira legitimidade para se insurgir contra o respectivo plano.

Nesse sentido:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia**

*RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO SERRANA. CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL. ART. 69-G, LRF. Decisão agravada que deferiu o processamento da recuperação judicial em consolidação processual, postergando a análise da consolidação substancial. Inconformismo de um credor (BANCO SAFRA S/A). Recurso desprovido. I. CASO EM EXAME Agravado de Instrumento interposto pelo Banco Safra S/A contra decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial das sociedades do Grupo Serrana em consolidação processual, com análise posterior da consolidação substancial. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em analisar se foi correta a decisão que deferiu o pedido de recuperação judicial das sociedades do Grupo Serrana em consolidação processual. III. RAZÕES DE DECIDIR Ficou demonstrada a existência de interdependência e cooperação operacional entre as empresas do Grupo Serrana, justificando a consolidação processual. Restou evidenciado o cumprimento dos requisitos do art. 51, LRF, por cada devedora, conforme exigido pelo art. 69-G da Lei nº 11.101/2005. **Decisão agravada que não unificou ativos ou passivos, nem confunde os credores de cada devedora, preservando a autonomia patrimonial, incorrendo o prejuízo alegado pelo agravante.** IV. DISPOSITIVO Recurso desprovido.*

(TJSP; Agravo de Instrumento 2067967-57.2025.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado das 3ª e 6ª RAJs - Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem; Data do Julgamento: 10/03/2026; Data de Registro: 11/03/2026) (destaquei)

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CREDOR EXTRACONCURSAL – ILEGIMIDADE PARA APRESENTAR OBJEÇÃO AO PLANO – DECISÃO REFORMADA – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. A interpretação sistemática do artigo 55 da Lei nº 11.101/05 conduz a conclusão que apenas os credores concursais - aqueles cujos créditos estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial - possuem legitimidade e interesse para apresentar objeção, uma vez que são diretamente afetados pelo conteúdo do plano de recuperação e detêm direito de voto na Assembleia de Credores. **O início do prazo para objeção, contado da publicação da relação de credores elaborada pelo administrador judicial, reforça que somente os credores habilitados ou incluídos no quadro geral podem impugnar o plano.** Por consequência, a extensão dessa legitimidade aos credores extraconcursais seria irrazoável, pois obrigaria a realização de assembleia sem a manifestação dos credores efetivamente sujeitos ao plano, contrariando o princípio da eficiência e o propósito do processo recuperacional. Decisão reformada. Recurso conhecido e parcialmente provido."* (Grifei).

(TJ-MS - Agravo de Instrumento: 14108452820258120000 Campo Grande, Relator.: Des . Luiz Antônio Cavassa de Almeida, Data de Julgamento: 24/10/2025, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 29/10/2025).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia**

Dessa forma, a oposição apresentada pelo Banco do Brasil S.A., naquilo que se refere à empresa Posto Energia LTDA., revela-se juridicamente inócua, não se prestando a obstar o regular prosseguimento do feito nem a ensejar a convocação de Assembleia Geral de Credores em relação específica a essa Recuperanda.

Ressalte-se que, sobretudo em hipóteses de consolidação meramente processual, a legitimidade para apresentação de objeções ao plano de recuperação judicial permanece restrita aos credores diretamente vinculados a cada devedor, preservando-se a autonomia patrimonial e obrigacional das empresas envolvidas.

Assim, inexistindo objeção válida ao plano de recuperação judicial da empresa Posto Energia LTDA., mostra-se juridicamente possível a sua homologação, condicionada, contudo, ao prévio cumprimento das exigências legais.

Ante o exposto, **RECONHEÇO** a inexistência de oposição válida ao plano de recuperação judicial da Recuperanda Posto Energia LTDA.

**4. DA HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
DA EMPRESA POSTO ENERGIA LTDA.**

Conforme já registrado, não houve apresentação de oposição válida em relação ao plano de recuperação judicial da empresa Posto Energia LTDA., razão pela qual se mostra possível a análise da sua homologação.

O plano de recuperação judicial da empresa Posto Energia LTDA. foi originalmente apresentado no evento 1278, PLANO DE PAGAMENTO6, tendo sido posteriormente aditado e retificado no evento 1362, PLANO DE PAGAMENTO3, com a última versão disponibilizada no evento 1395, PLANO DE PAGAMENTO2.

Constata-se que houve controle de legalidade sobre o primeiro plano apresentado, exercido por este Juízo mediante a decisão proferida no evento 1288, DESPADEC1, a qual resultou em diversas determinações de readequação, atendidas no modificativo protocolado no evento 1395, PLANO DE PAGAMENTO2.

A Administradora Judicial, em manifestação nos autos (evento 1403, MANIF_ADM_JUD1), consignou que o plano de recuperação judicial apresentado “*cumpra ainda que minimamente os requisitos da Lei*”, formulando, contudo, ressalva quanto à cláusula relativa à destinação dos recursos provenientes de eventual alienação de UPI — Unidade Produtiva Isolada.

Pontuou que, em relação à “*destinação dos recursos, (a Recuperanda) deixa de forma genérica sua aplicação, informando que será utilizado prioritariamente para o pagamento dos credores, ou conforme deliberação da AGC, dessa forma, entende-se que a quantia poderá ser utilizada não somente para o pagamento dos credores, mas como capital de giro ou outras despesas da Recuperada.*”

Todavia, conforme expressamente previsto no plano de recuperação judicial (item “6” do tópico “3.1.3.3” - evento 1395, PLANO DE PAGAMENTO2), restou



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

estabelecido que os valores eventualmente obtidos com a alienação de UPI: *(i) serão prioritariamente destinados ao pagamento dos credores sujeitos, nos termos do plano e da Lei n. 11.101/2005; e (ii) poderão ser utilizados na operação da Recuperanda, desde que assim deliberado pela Assembleia Geral de Credores e com previsão orçamentária clara.*

Desse modo, ainda que a cláusula adote técnica redacional aberta, verifica-se que a destinação dos recursos encontra-se suficientemente delimitada no próprio plano, vinculada a finalidades específicas e condicionada ao controle de legalidade a ser exercido por este Juízo no momento oportuno. A exigência de individualização da destinação dos recursos, portanto, deve ser considerada atendida, inexistindo vício apto a obstar a homologação do plano ou a impor determinação de adequação adicional.

Ressalte-se, ademais, que a Recuperanda, embora sujeita ao regime de fiscalização previsto na Lei n. 11.101/2005, mantém autonomia para gerir suas atividades econômicas, inclusive quanto à alocação de recursos, desde que observadas as balizas definidas no plano aprovado e os limites legais impostos ao procedimento recuperacional. A intervenção judicial deve restringir-se ao controle de legalidade e à preservação do equilíbrio entre os interesses dos credores e a viabilidade da empresa, não se configurando como ingerência direta na gestão ordinária do negócio.

No mais, realizada a análise global do plano de recuperação judicial, não se constata ilegalidades nas cláusulas apresentadas, razão pela qual o plano mostra-se apto à homologação, observados os parâmetros legais e a fiscalização subsequente.

Diante do exposto, **FIXO** o prazo de fiscalização em 1 (um) ano, a contar desta decisão, nos termos do art. 61 da Lei n. 11.101/2005, e **DETERMINO** a intimação da Recuperanda para que **OBSERVE** que eventual alienação de bem ou de Unidade Produtiva Isolada permanece condicionada à prévia autorização deste Juízo, após manifestação da Administradora Judicial, devendo o respectivo pedido ser instruído com documentação suficiente à análise de legalidade e conveniência do ato.

4.1. DO SANEAMENTO TRIBUTÁRIO

Nos termos do art. 57 da Lei n. 11.101/2005, *"após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional."*

Sendo assim, **INTIME-SE** a Recuperanda Posto Energia LTDA. para que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, apresente todas as certidões negativas de débitos tributários e, caso já feito, indique o cumprimento da determinação.

Decorrido o prazo, **INTIME-SE** Administradora Judicial.

4.2. DISPOSITIVO

1. Diante do exposto, com fundamento no art. 58, caput, da Lei n.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

11.101/2005, **HOMOLOGO** o Plano de Recuperação Judicial (e o seu modificativo - evento 1395, PLANO DE PAGAMENTO2) da empresa Posto Energia LTDA., ao qual não foram apresentadas objeções válidas, e, consequentemente, **CONCEDO** a Recuperação Judicial à sociedade empresária **POSTO ENERGIA LTDA.**, sob **CONDIÇÃO RESOLUTIVA** de regularização do passivo fiscal no prazo de 120 (cento e vinte) dias, mediante comprovação da quitação ou parcelamento integral dos débitos tributários, ou demonstração de impossibilidade de cumprimento em razão de comprovada resistência injustificada ou abusiva por parte do Fisco, sob pena de sobrestamento do processo recuperacional até a efetivação da medida, sem prejuízo da retomada das execuções individuais, da formulação de pedidos de falência e da eventual extinção do feito sem resolução de mérito.

1.1. Transcorrido o prazo de 120 (cento e vinte) dias sem comprovação da regularização do passivo tributário, independentemente de conclusão, **DETERMINO** a intimação da Recuperanda para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias;

1.2. Após, **INTIME-SE** a administradora judicial, para manifestação no mesmo prazo.

1.3. Com ou sem cumprimento, **VENHAM** os autos conclusos para decisão.

2. **INTIME-SE** a Administradora Judicial para que publique a presente decisão "em sítio eletrônico próprio, na internet, dedicado à recuperação judicial", nos termos do art. 191 da Lei n. 11.101/2005;

3. **MANTENHO** o devedor na condução da empresa requerente, sob a fiscalização da Administradora Judicial, nos termos do *caput* do art. 64 da Lei nº11.101/2005;

4. **FIXO** o prazo de fiscalização previsto no art. 61 da Lei nº 11.101/2005 em 1 (um) ano, a contar desta decisão. Durante esse período, a Recuperanda permanecerá em recuperação judicial até cumprir todas as obrigações do plano que se vencerem dentro do referido lapso.

4.1. Ressalto que, durante o mencionado período, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência (arts. 61, § 1º, e 73 da Lei nº 11.101/2005).

4.2. **ADVIRTO** que eventual alienação de bem ou de Unidade Produtiva Isolada permanece condicionada à prévia autorização deste Juízo, após manifestação da Administradora Judicial, devendo o respectivo pedido ser instruído com documentação suficiente à análise de legalidade e conveniência do ato.

5. **PUBLIQUE-SE** a presente decisão e **INTIMEM-SE** os credores, por meio de edital a ser publicado no diário oficial eletrônico e disponibilizado no sítio eletrônico do Administrador Judicial, nos termos do art. 191 da Lei nº 11.101/2005;

6. **OFICIEM-SE** à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC) e à



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia

Receita Federal, para que anotem nos registros da parte autora - em relação às sedes e eventual(s) filial(s) - a recuperação judicial concedida (art. 69, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005), a qual deverá incluir, após o nome empresarial, a expressão "*em recuperação judicial*" em todos os negócios jurídicos que realizar, nos termos do art. 69 da Lei n. 11.101/2005;

7. Nos termos do art. 58, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, **INTIMEM-SE**, com urgência, o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que a devedora tiver estabelecimento;

8. **INTIMEM-SE** também a(s) Recuperanda(s), a administradora judicial e os credores/interessados cadastrados nos autos.

9. Após, **AGUARDE-SE** em Cartório o prazo de 1 (um) ano previsto no art. 61 da Lei nº 11.101/2005 e os pagamentos na forma definida no plano de recuperação judicial, sob a fiscalização da administradora judicial, devendo os autos permanecerem **SUSPENSOS** em relação à Recuperanda Posto Energia LTDA.

10. **COMUNIQUE-SE** o Núcleo de Cooperação Judiciária no âmbito do TRT da 12ª Região acerca da concessão da presente recuperação.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

CONTROLE PROCESSUAL – RECUPERAÇÃO JUDICIAL		
	Recuperanda(s): TRR GILIOLI LTDA., COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS SÃO JOÃO LTDA., POSTO ENERGIA LTDA., IVAN ROBERTO GILIOL E HENRIQUE GILIOL.	
	Sede: Abelardo Luz/SC.	
	Administração Judicial: SGROTT ADMINISTRADORA JUDICIAL E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA (CNPJ:19.966.131/0001-56), por seu responsável, Dr. Gilson Amilton Sgrott, OAB/SC 9022, com endereço na Rua Felipe Schmidt, 31 - Sala 302 - Centro – 88350075, Brusque/SC, telefone: (47) 3044-7005, e-mail: gsgrott@terra.com.br, site: administradorajudicialgs.com.br.	
	Ato	Data/Evento
	Distribuição	07/06/2023 - evento 1, INIC1
	Decisão de Deferimento do Processamento	05/08/2023 - evento 21, DESPADEC1
	Publicação de edital — Processamento	16/08/2023 - evento 52, EDITAL1
	Publicação de edital — Relação de Credores	18/12/2023 - evento 223, EDITAL1
	Publicação de edital — Plano de Recuperação Judicial	09/02/2024 - evento 332, EDITAL1



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia**

	Decisão de Prorrogação de <i>Stay Period</i>	05/02/2024 - evento 256, DESPADEC1
	Decisão de convocação de AGC	
	Publicação de edital - convocação de AGC	
	Concessão da Recuperação Judicial	
	Decurso do prazo de fiscalização	
	Sentença de encerramento de RJ	
	Trânsito em julgado da sentença de encerramento	

Documento eletrônico assinado por **ALINE MENDES DE GODOY, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310094049087v15** e do código CRC **99f8744e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ALINE MENDES DE GODOY
Data e Hora: 19/05/2026, às 15:30:07

5005954-36.2023.8.24.0019

310094049087.V15